



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 10994/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 66/2026

Autoria: Vereador Caio Ferraz



Ementa: PROJETO DE LEI. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO CULTIVO DE CACAU EM SISTEMA AGROFLORESTAL CABRUCÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, cujo conteúdo, em suma, tem a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável da cacaucultura associada à conservação ambiental no âmbito do Município de Linhares.

A proposta estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para incentivar o cultivo do cacau em sistema agroflorestal, prevendo, dentre outras medidas, a criação do Selo Municipal de Produção Sustentável – Sistema Cabruca, programas de capacitação, incentivo a celebração de parcerias e apoio aos produtores rurais, especialmente os da agricultura familiar.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100340035003800310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 26.06.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 14/18.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está contemplada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre proteção e defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CF); bem como na competência suplementar do município (art. 30, II, CF).

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais.

Quanto ao mérito, não se identifica qualquer afronta às regras, princípios, direitos ou garantias de natureza material previstos na Constituição Federal. Pelo contrário, a matéria está alinhada ao artigo 225, inciso I, da Constituição federal, que prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

A proposta guarda ainda consonância com as diretrizes previstas na Lei Orgânica Municipal, especialmente no que se refere o art. 153, vejamos:

Art. 153. O Município estabelecerá sua própria política fundiária e agrícola, respeitadas a competência do Estado e da União, capaz de permitir:

- I - o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;**
- II - a promoção do bem-estar dos que subsistem das atividades agropecuárias;**
- III - a garantia de contínuo e apropriado abastecimento alimentar a cidade e ao campo;
- IV - a racional utilização dos recursos naturais;**
- V - a promoção, a restauração e a melhoria do meio rural.**

[...]

§ 2º Para concessão de alvará de funcionamento e licença para expansão de empreendimentos de grande porte ou unidades de produção isolada, integrante de programas especiais pertencentes às atividades mencionadas no parágrafo anterior, o Poder Público estabelecerá, no que couber, **condições que evitem a intensificação do**





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas cultivadas com monoculturas.

Portanto, tendo em vista que a proposição apenas estabelece diretrizes para a implementação de programa de incentivo à produção agrícola sustentável e a preservação ambiental, sem criar estrutura administrativa, cargos públicos ou impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo verifica-se não residir no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Finalmente, vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 66/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto aos ODS 02, meta 2.4, que dispõe especificamente sobre “Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, **que ajudem a manter os ecossistemas**, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, **e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo**”.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária 66/2026**, de autoria do Vereador Caio Ferraz.

Linhares/ES, 28 de julho de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100340035003800310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340035003800310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **28/07/2026 17:13**

Checksum: **DFB07842C573867E3C619D494A0061D7E9BE3793B3E3EA169F3609B624B53525**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **29/07/2026 16:11**

Checksum: **80229D81A7420882CA5137BFC69D804178C4B4A5F3E44ACA7E0D02066281A467**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **30/07/2026 15:40**

Checksum: **037CAA156B9FEC383A3FA15827849C6AFC9F82BE5341C6A35DFC4BE42FFB24C1**

